



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000455/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.868 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO PUZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas medicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 07/11, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 6.555,23**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 03/2005.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 08, o lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

- **DESPESAS MÉDICAS DEDUÇÃO INDEVIDA À TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$ 20.750,00, EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS OU COINCIDENTES EM DATA E VALOR AOS RECIBOS APRESENTADOS OU PROVA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS, NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS RAZÃO PELA QUAL NO INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL GLOSOU AS REFERIDAS DESPESAS (EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR). DESPESAS' GLOSADAS: 01 - **Dra. Lúcia Regina a Cruz Dias - R\$ 150,00; 02 - Dra. Iara De Biazi Nanetti - R\$ 10.000,0 e 03) Ora Lenita Maria Romanini Lopes - R\$ 10.600,00..****

Consoante o relatório da decisão de primeira instância:

“Em 18 de abril de 2005, apresentou impugnação (fls. 01 a 04) ao lançamento alegando, em síntese:

- que os recibos não foram aceitos porque o dependente não comprovou os pagamentos;

- que os pagamentos foram feitos em dinheiro;

- que apresenta novamente os recibos, juntamente com as declarações de Iara de Biazi Nanetti e Lenita Maria Romanini Lopes, ratificando os serviços prestados e os pagamentos em dinheiro;

• - que o contribuinte dispunha financeiramente as quantias pagas, uma vez que, além de funcionário do Banco do Brasil S.A., é também agropecuarista, de onde provem a maior parte de sua renda, a qual geralmente é retirada em dinheiro;

Ao final, requer que seja cancelado o débito fiscal...”

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-25.351, de 19 de Junho de 2008, que se encontra às fls. 80/84 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/07/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 87.

Às fls. 83/92 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa, basicamente, as razões da inicial

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 83/92 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 87 protocolo de recepção apostado à fl. 83. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de julgamento envolvendo a glosa de dedução de despesas médicas declaradas , no montante de R\$20.750,00, envolvendo os seguintes profissionais : 01 - Dra. Lúcia Regina a Cruz Dias - R\$ 150,00; 02 - Dra. Iara De Biazzi Nanetti - R\$ 10.000,0 e 03, Ora Lenita Maria Romanini Lopes - R\$ 10.600,00, sob o fundamento falta de comprovação do efetivo pagamento.

Tanto a autoridade autuante quanto a DRJ partem da premissa de que os recibos, por si só, não são hábeis a comprovar a realização da despesa, e que o ônus probatório é do contribuinte.

Concordo que o ônus de provar a despesa é do contribuinte, entretanto, entendo, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, sem que fique afastado o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943.

No entanto, penso que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No auto de infração sob apreciação foi apontado como motivo da glosa o seguinte: “por falta de comprovação para sua dedução”

Consoante os incisos II e III do §2º e alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 as despesas para serem dedutíveis devem ser especificadas e comprovadas como tendo sido pagas pelo contribuinte com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim passo a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte:

01-Dra. Lúcia Regina a Cruz Dias - R\$ 150,00- (fls. 12)

02 - Dra. Iara De Biazi Nanetti - R\$ 10.000,00 (fls. 12,13,14 c/c fls. 15);

03) Ora Lenita Maria Romanini Lopes - R\$ 10.600,00 (17,18,19,20,21 c/c fls. 16)

Destarte, no que se refere aos documentos apresentados pelo contribuinte e emitidos pelos profissionais, acima mencionados, entendo que esses documentos atendem aos requisitos legais e devem ser acatados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora